



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA

Casa Napoleão Laureano

Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 45/2023

Altera o caput do artigo 10 da Lei Complementar n.º 53 de 2008 do Município de João Pessoa.

AUTOR: A EXMA. SRA. VEREADORA ELIZA VIRGÍNIA

RELATOR: O EXMO. SR. VER. BISPO JOSÉ LUIZ

PARECER N.º _____/ 2023

I - RELATÓRIO

A Câmara Municipal de João Pessoa recebe em tramitação o presente **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 45/2023** de autoria de Sua Excelência a Sra. Vereadora **ELIZA VIRGÍNIA**, que "**Altera o caput do artigo 10 da Lei Complementar n.º 53 de 2008 do Município de João Pessoa.**", e, vem a esta douta Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa, para recebimento de competente **PARECER**.

É o RELATÓRIO.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA

Casa Napoleão Laureano

Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em análise pretende alterar o caput do artigo 10 da Lei Complementar n.º 53 de 2008, do Município de João Pessoa.

O citado art. 10 da Lei Complementar Municipal n.º 53, de 23 de dezembro de 2008 é imperativo quando assevera que *'a imunidade será apreciada em cada caso mediante requerimento dirigido à autoridade competente, em que o interessado faça prova do preenchimento das condições e requisitos legais para sua concessão.'*

Ocorre que, no que pese a boa intenção da nobre Vereadora autora da proposição, inclino-me ao pensamento de que não podemos legislar sobre matéria tributária de maneira simplória, apenas alegando-se que estaria promovendo a simplificação administrativa e a efetivação de direitos inerentes aos cidadãos.

De igual forma, a nobre Autora cita que a nossa Carta Política Federal de 1988 em seu art. 37 dá ênfase aos princípios da eficiência e da celeridade na administração pública.

E ainda enfatiza a Autora do PLC 45/2023, que a medida visa eliminar a necessidade de ser apresentado "Requerimento Formal" para a apreciação da imunidade tributária, promovendo assim maior agilidade no procedimento administrativo e reduzindo entraves burocráticos que possam obstaculizar o exercício desse direito.

Ainda, Sua Excelência a nobre Vereadora vem enfatizar sobre "o princípio da segurança jurídica" que está consagrado na Constituição Federal de 1988, no art. 5º, que garante aos cidadãos a certeza de que seus direitos serão respeitados e protegidos. Ora, a imunidade tributária é um direito previsto na Constituição, e, simplificar o processo de sua concessão por meio da apreciação automática reforça essa segurança jurídica ao eliminar potenciais inconsistências ou arbitrariedades decorrentes do trâmite burocrático.

Após todas estas justificações da nobre autora, Vereadora Eliza Virgínia, este Relator não poderia recomendar a quebra do Art. 10 da LC n.º 53, até porque da maneira proposta leva a que todos que estão ligados ao Órgão Tributário da Fazenda e das Finanças Municipais a estarem em uma caça a todos que podem obter isenção e que esta isenção seja de forma automática, dispensando-se que seja protocolado requerimento do interessado, comprovando que realmente preenche todos os requisitos e condições legais para merecer a concessão prevista na Lei n.º 5.172/66 e na Constituição Federal de 1988.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA

Casa Napoleão Laureano

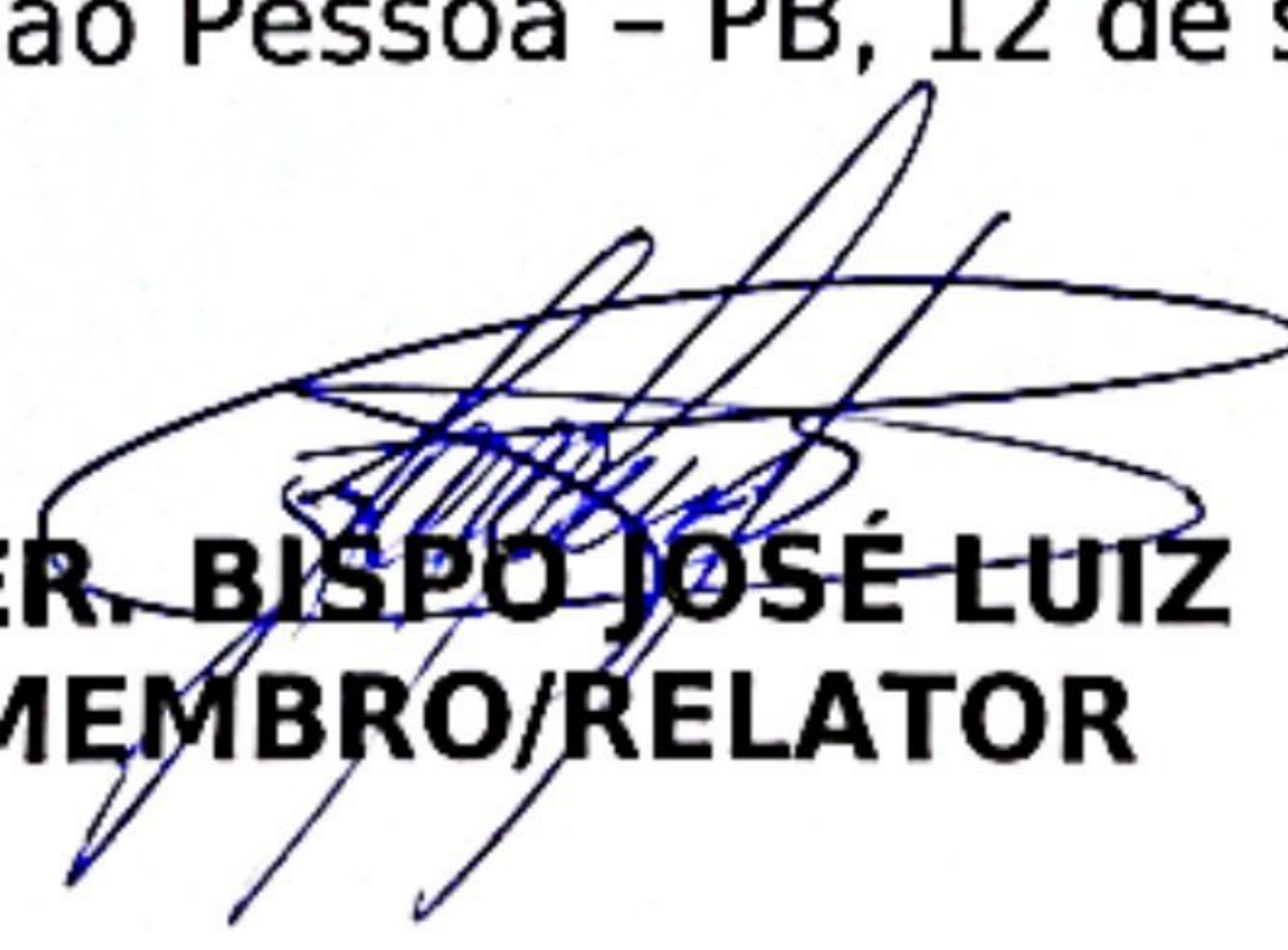
Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa

Por isso, não se vislumbra que esta Casa assine uma ordem que vá de encontro a obrigação da norma existente, e até, ao princípio da ordem natural de que todo aquele que precise de qualquer tipo de isenção deve comprovar qual a legislação que promove tal isenção e assim protocolizar seu pedido que será obrigatoriamente analisado e se for portador do direito, terá a seu favor a aprovação de sua pretensão.

Feitas estas considerações de ordem técnica e de cumprimento das normas jurídicas e constitucionais, este Relator não encontra outra alternativa a não ser atestar que, pelas razões aqui elencadas e buscando dar ênfase as normas orientadoras que norteiam os trabalhos dessa Comissão, este Relator muito lamenta, mas, para tanto não vislumbra outra alternativa que não seja a de emitir **PARECER CONTRÁRIO** e recepciona pela assertiva de **recomendar a NÃO APROVAÇÃO do PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 45/2023 da nobre Vereadora ELIZA VIRGÍNIA.**

É O VOTO.

Sala de Reunião da Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa, em João Pessoa – PB, 12 de setembro de 2023.


VER. BISPO JOSÉ LUIZ
MEMBRO/RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA

Casa Napoleão Laureano

Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa, reunida em sua plenitude, **decide por acatar o VOTO emitido pelo nobre RELATOR VER. BISPO JOSÉ LUIZ, CONTRÁRIO ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 45/2023**, que “**ALTERA O CAPUT DO ARTIGO 10, DA LEI COMPLEMENTAR N.º 53 de 2008 do Município de João Pessoa.**”, de autoria de Sua Excelência a Vereadora **ELIZA VIRGÍNIA**, sendo o **PARECER CONTRÁRIO** e assim segue a Comissão o **VOTO do RELATOR**.

É O PARECER.

Sala de Reuniões da Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa, da Câmara Municipal de João Pessoa – “Casa Napoleão Laureano, em João Pessoa, 12 de setembro de 2023.

THIAGO LUCENA
PRESIDENTE

TARCÍSIO JARDIM
VICE-PRESIDENTE

BISPO JOSÉ LUIZ
MEMBRO/RELATOR

BRUNO FARIAS
MEMBRO

BOSQUINHO
MEMBRO

DURVAL FERREIRA
MEMBRO

ODON BEZERRA
MEMBRO